

DECRETO N.º 2789, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

“Regulamenta os Artigos 1º e 2º da Lei nº 765, de 21 de dezembro de 2011, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 84, inciso IV, da CRFB/1988 e artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba,

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 765/2011, com base em critérios das técnicas de interpretação sistemática e teleológica,

DECRETA:

Art. 1º - O benefício do aluguel social será devido para aquelas famílias que tiverem sua moradia interditada em razão de chuvas, incêndios, deslizamentos de terras, quedas de árvores ou outras questões que conduzam à impossibilidade de habitação de suas residências.

§1º - O benefício do aluguel social aplica-se exclusivamente àquelas famílias que forem vítimas de desalojamento por interdição de suas residências, em razão de fatos alheios à sua vontade.

§2º - O aluguel social não será concedido a quem sofrer interdição de imóvel destinado a fins não residenciais, salvo se parte do bem for destinada, ainda, para fins residenciais.

§3º - No caso do parágrafo anterior, o benefício do aluguel social não será concedido quando a interdição for decorrente da atividade comercial do imóvel.

Art. 2º - São critérios indispensáveis para concessão do aluguel social:

§1º - Que a família esteja preferencialmente inserida no CADÚNICO e/ou ser beneficiária de programas sociais;

§2º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da Bolsa Aluguel, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado;

§3º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos deste Decreto os imóveis localizados no município de registro, que possuam condições de habitabilidade e que estejam situados fora de área de risco;

Art. 3º - Não farão *jus* ao benefício do aluguel social, instituído pela Lei 765/2011, aqueles que:

- a) Possuírem renda familiar *per capita* superior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Forem proprietários ou possuidores, a qualquer título, de outro imóvel que não seja o afetado pelas situações descritas no artigo 1º, da Lei 765/2011;
- c) Já tiverem sido beneficiários, há menos de 90 (noventa) dias, de outro aluguel social, pelo prazo máximo previsto no artigo 3º, da Lei 765/2011.

Parágrafo Único – É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da família cadastrada, sob pena de anulação do benefício e repetição do valor recebido em desconformidade com este Decreto.

Art. 4º – Para cumprimento do artigo 2º, da Lei 765/2011, caberá à Secretaria de Defesa Civil elaborar um laudo técnico, devidamente motivado, acerca da causa e do prazo da interdição da residência.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria de Promoção Social elaborar laudo acerca da condição socioeconômica da família desalojada, opinando pela concessão ou não do benefício do aluguel social.

Art. 5º - Após os correspondentes laudos das Secretarias de Defesa Civil e Promoção Social, o procedimento administrativo de aluguel social, antes de ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, deverá ser remetido de forma urgente à Procuradoria Geral do Município para análise das questões legais.

Parágrafo Único – Após os laudos e opinamentos das Secretarias de Defesa Civil e Promoção Social, bem como parecer da Procuradoria Geral do Município, o processo deverá ser encaminhado ao Prefeito para decisão final.

Art. 6º - Cessará o benefício a família que :

I – Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos neste Decreto;

II – Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – Que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto neste Decreto, ou seja, pagamento de aluguel residencial.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 05 de junho de 2012.

Evandro Bertino Jorge

Prefeito

/mg.